



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014509-45.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ PAULO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9169

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0014509-45.2024.8.26.0502

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: JOSÉ PAULO DOS SANTOS

Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a r. decisão que concedeu remição de pena por leitura. O sentenciado participou de programa de incentivo à leitura, leu quatro obras literárias e apresentou relatórios, ensejando a concessão de remição de 16 dias de pena por leitura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível conceder remição de pena por leitura, com base na interpretação extensiva do art. 126 da LEP e na Resolução nº 391/2021 do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remição de pena visa à ressocialização do sentenciado por meio de atividades educativas e laborativas. A leitura, embora não expressamente mencionada no art. 126 da LEP, pode ser considerada para remição, conforme Resolução nº 391/2021 do CNJ.

4. A jurisprudência do STJ e desta 16ª Câmara de Direito Criminal admite a remição por leitura, desde que cumpridos os requisitos da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Tese de julgamento: “É possível a remição de pena por leitura, mediante interpretação extensiva do art. 126 da LEP, desde que cumpridos os requisitos previstos na Resolução nº 391/2021 do CNJ”.

Legislação Citada: LEP, art. 126; Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 870.002/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0005407-58.2023.8.26.0041, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 21.06.2023.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão proferida pela **MM^a. Juíza de Direito Luciana Netto Rigoni, do Juízo de Direito do DEECRIM da 4^a RAJ – Comarca de Campinas**, a qual concedeu ao sentenciado **JOSÉ PAULO DOS SANTOS** a remição de 16 dias de pena por leitura (fls. 30/31 destes autos ou fls. 365/366 da execução n. 0001145-29.2021.8.26.0496 – autos originais).

Sustenta o agravante que a remição de penas por leitura carece de previsão legal. Afirma que não deve ser concedido benefício não contemplado em norma jurídica escrita, sob pena de se invadir a competência legislativa da União, criando-se nova modalidade de remição sem a vontade expressa do legislador. Alega que o cumprimento da pena possui caráter obrigatório e não aceita mitigações, a propósito de políticas sociais. Adverte que a remição de penas por leitura ofende o princípio da isonomia, pois exclui o detento analfabeto, deixando de conceder a ele a possibilidade de redução da pena acessível apenas aos reeducandos que sabem ler e escrever. Postula, destarte, pela reforma da r. decisão para que seja indeferida, ao sentenciado, a remição de pena por leitura (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 36/38) e manutenção da decisão agravada (fls. 39). Com a remessa dos autos, a D. Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do Exmo. Dr. Francisco Aparecido de Oliveira, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 48/50).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

Segundo o cálculo de penas, o sentenciado cumpre sanção privativa de liberdade de 09 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática de crime de estupro. Conta com remição de 284 dias de pena por trabalho, estudo e leitura, já computadas no cálculo. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 12 de abril de 2029 (fls. 386/387 dos autos originais).

Conforme se infere dos autos, o sentenciado se submeteu, voluntariamente, a programa de incentivo à leitura, realizado em parceria entre a FUNAP e o Governo do Estado de São Paulo. Enquanto cumpria pena em regime fechado, leu quatro obras literárias e apresentou os respectivos relatórios à Comissão de Validação de sua unidade prisional, que por sua vez lhe concedeu atestado de leitura para fins de remição de 4 dias para cada obra, totalizando 16 dias a remir (fls. 17/27).

A defesa formulou pedido de remição, nos termos do artigo 126 a 130 da LEP e Resolução 391 do CNJ, bem como a atualização do cálculo de liquidação. O pleito foi deferido pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 30/31 destes autos ou fls. 365/366 dos autos originais):

(...)

A remição por leitura tem como escopo fomentar o contato dos(as) sentenciados(as) com a literatura, pois é evidente que tal medida contribui no processo de reinserção social dos apenados, pela capacidade de agregar valores éticos-morais à sua formação.

Neste contexto, deve ser ressaltado que a leitura é um trabalho intelectual, encontrando o pleito do apenado respaldo no disposto no art. 5.º, da Resolução 391 do CNJ, de 10.05.2021.

Assim, considerando o fato de que o executado apresentou a(s) resenha(s) do(s) livro(s) e respectiva(s) validação (ões), de rigor o acolhimento de sua pretensão. Como o sentenciado procedeu à leitura da(s) obra(s) "A Hora da Estrela", "O Homem que Calculava", "A Volta ao Mundo em 80 dias" e "A Invenção de Hugo Cabret", faz jus à remição de 16 dias de sua pena.

(...)

Contra esta decisão se insurge o Ministério Público, sustentando a impossibilidade de se conceder nova modalidade de remição, sem previsão legal. Alega que a remição por leitura fere o princípio da isonomia, na medida em que exclui dos analfabetos a possibilidade de remir dias de suas penas, tal como é conferido aos detentos alfabetizados.

O recurso não comporta provimento.

Os objetivos que informam a norma inserta no artigo 126 da LEP prendem-se à ressocialização do sentenciado pelo caminho do estudo e do trabalho. De fato, buscou o legislador incentivar a população carcerária à realização de atividades educativas e laborativas, como forma de pavimentar o caminho para a efetiva reintegração social e a redução da reincidência criminal, através da inspiração advinda de novas oportunidades, muitas vezes ausentes antes do cárcere.

Nesse contexto, observa-se que muito mais do que apenas proporcionar a redução da pena de forma proporcional ao tempo dedicado a tais atividades, a norma em questão tem por escopo a descoberta e formação de habilidades, a criação de oportunidades e a adaptação ao convívio social e profissional do preso, preparando-o para uma vida digna e produtiva após o cumprimento de sua pena.

Assim, a remição da pena pelo estudo ou trabalho visa, fundamentalmente, garantir que o período de encarceramento seja aproveitado de maneira positiva, convertendo-se o tempo de privação de liberdade em um investimento no desenvolvimento pessoal e profissional do condenado.

Tomando-se tais premissas, com relação à leitura não poderia ser dado tratamento distinto. Muito embora não mencionada de forma expressa no artigo 126 da LEP, é de se concluir que *referida norma comporta interpretações extensivas, dirigidas à concretização de seus objetivos maiores, permitindo a remição por leitura*, cujos benefícios são os mesmos que do estudo e do trabalho resultam.

Dando-lhe aplicabilidade, a Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 5º, prevê a possibilidade de remição de pena por leitura, nos seguintes termos:

Art. 5º. Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braille ou audiobooks para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;

§ 4º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura.

O Superior Tribunal de Justiça, em seus mais recentes precedentes, tem se debruçado sobre a questão da possibilidade de concessão da remição da pena

pela leitura. Ambas as Turmas da Terceira Seção daquele E. Tribunal Superior vêm decidindo favoravelmente à flexibilização das regras previstas do art. 126 da LEP, com a finalidade de se reconhecer a remição pela leitura, considerando o disposto na Portaria conjunta 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, e na Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO POR
TRABALHO. PLANTÃO DE GALERIA. ATIVIDADE
RECONHECIDA PELA UNIDADE PRISIONAL.
COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IRRELEVÂNCIA.
FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. In casu, a remição da pena do sentenciado pelo trabalho intramuros foi indeferida pelo Tribunal de origem, fundamentalmente, por não haver comprovação das horas trabalhadas, não havendo que se falar na ressocialização do reeducando.

3. "Esta Corte, em recentes julgados, vem flexibilizando as regras previstas do art. 126 da LEP a fim de se reconhecer a remição pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato, não sendo, portanto, razoável que se afaste a remição da pena por atividade laboral devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional - representante de galeria -, sob pena de se inviabilizar o benefício para apenados que estejam encarcerados em unidades sem outras atividades laborais" (REsp n. 1.804.266/RS, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/6/2019).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 870.002/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO

ESPECIAL. REMIÇÃO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.
REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 126, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

[...] § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

2. De acordo com o art. 2º da Resolução n. 391/2021, o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

3. Para fins desta Resolução, considera-se práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

4. Na hipótese, contudo, a Corte de origem entendeu que os requisitos necessários à concessão do benefício da remição não foram preenchidos, pois, além de inexistir a certificação do curso frequentado pelo agravante, decorrente de ato da autoridade educacional competente, não é possível aferir se foi respeitada a carga horária máxima de 04 (quatro) horas de estudos diários estabelecida pelo artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, bem como não fora realizada fiscalização pelo estabelecimento prisional.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.396.367/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. RECOMENDAÇÃO N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGULAMENTAÇÃO. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU SUPERVISÃO DA UNIDADE PRISIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, a partir da interpretação in bonam partem do art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

126 da Lei de Execução Penal, admite-se a remição da pena pela leitura conforme estabelecem a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, e a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

2. A remição de pena pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme modificação instituída pela Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação dos arts. 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal, e disciplinado pela Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que revogou expressamente a Recomendação nº 44/2013 - CNJ.

3. A Resolução n. 391/2021 - CNJ prevê inúmeros requisitos para possibilitar a concessão da remição por leitura, dentre esses requisitos, que a resenha seja apresentada a uma comissão, a qual analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro e atestará o resultado, o qual será encaminhado ao Juízo das Execuções Penais.

4. No caso em exame, o Tribunal estadual, analisando o conjunto probatório contido nos autos, consignou que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Resolução n. 391/2021 do CNJ, o que desautoriza a concessão do benefício.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 806.708/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para fins de remição da pena pela leitura, a legislação de regência exige que o sentenciado faça o registro do empréstimo da obra do acervo, que será também registrado pela equipe de gestão prisional para contagem do tempo de leitura e recolhimento da obra; além disso, a leitura de obras literárias deve ser comprovada por meio de relatório de leitura, que será analisado pela comissão de validação criada pelo juízo competente para esse fim.

2. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que o agravante não desenvolveu nenhuma resenha na unidade e nem participou de oficina de leitura, por não ser inscrito, bem como não registrou o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, nem cumpriu com os demais requisitos.

3. Assim, não cumpridos os requisitos previstos na legislação que prevê a remição da pena pela leitura, não há ilegalidade na decisão que indeferiu o benefício.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 759.301/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Em razão do crescente número de demandas repetitivas sobre o assunto, de controvérsia jurídica multitudinária, até então não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com expressivo impacto social e jurídico, haja vista que a interpretação uniforme, em nível nacional, do art. 126 da Lei de Execução Penal, afetaria diretamente inúmeras ações relacionadas à execução da pena, aos 03 de abril de 2024, quando do julgamento do **REsp nº 2121878/SP**, de relatoria do E. Min. Og Fernandes, foi proposta a afetação do tema, nos termos do art. 256-E do RISTJ. Assentou-se, assim, o **Tema Repetitivo 1278**, com a delimitação da seguinte controvérsia: **"Definir se há possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura"**.

A questão ainda em debate não conta com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o posicionamento unânime adotado até o momento, sinaliza forte tendência de se consolidar a leitura como forma válida de remição de pena, desde que cumpridas as exigências contidas no artigo 5º da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

De qualquer modo, esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal já vinha admitindo a remição de pena por leitura, desde que atendidos os aludidos requisitos exigidos no artigo 5º da Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido:

Agravo em execução. **Insurgência defensiva contra a decisão que indeferiu o pedido de remição de dias de pena pela leitura, sob o entendimento de inexistência de previsão legal. Realidade carcerária brasileira que impede o exercício do direito à remição pelo estudo, não podendo o Poder Judiciário deixar de considerar formas alternativas de estudo. Elaboração de suficientes resenhas literárias de cinco obras em programa realizado pela FUNAP na unidade prisional, avaliadas por pedagoga conveniada, com parecer favorável. Remição de 4 dias de pena a cada obra literária lida, com resenha devidamente avaliada, tendo sido respeitado o limite de doze obras lidas no ano. Inteligência do art. 5º, inciso V,**

da Resolução nº 391/2021 do CNJ. Decisão reformada. Agravo provido para determinar a remição de 20 dias de pena em razão da leitura pelo reeducando.

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0005407-58.2023.8.26.0041; Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/06/2023; Data de publicação: 21/06/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição. Recurso defensivo contra decisão que indeferiu o pedido de remição de pena pela leitura. Portaria Conjunta n. 276/2012, do CFJ e do DEPEN, que regulamentou a matéria. Resolução n. 391/2021, do CNJ. Interpretação extensiva do artigo 126, da LEP. Precedentes do STJ. Recurso provido.

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0019033-81.2022.8.26.0041; Relator(a): Leme Garcia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/04/2023; Data de publicação: 28/04/2023)

Execução penal. REMIÇÃO pela LEITURA. Sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade, desenvolvendo durante o período no cárcere leitura com apresentação de resenhas das obras literárias. Observância da Recomendação nº 44/2013 do CNJ, mais especificamente no que concerne ao disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional. Admissibilidade da remição. Agravo provido.

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0009996-05.2022.8.26.0502; Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 13/10/2022; Data de publicação: 13/10/2022)

EXECUÇÃO PENAL - Remição pelo estudo, em virtude da aprovação no ENEM e **remição pela leitura** – Decisão que afastou a pretensão defensiva, apontando que o sentenciado já ostentava o conhecimento referente ao ensino médio quando ingressou no sistema prisional, bem como apontou recente decisão proferida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual que instituiu a remição pela leitura – Aprovação no ENEM - Aplicação do disposto no art. 1º, inc. IV, da Recomendação 44/2013, que garante a remição de 50% da carga horária para o nível de ensino - Fins buscados pela remição, qual seja, incentivo aos presos a buscarem melhores condições para reinserção social garantidos – Concessão de cinquenta dias de remição da reprimenda, correspondente à 50% das 1.200 horas de curso regular para o ensino médio. **Remição pela leitura - Artigo 126 da LEP – Interpretação extensiva in bonam partem – Viabilidade da remição por atividades não expressas em lei – Resolução nº 391/21 do Conselho Nacional de Justiça – Direito reconhecido - Recurso provido - (voto 46723)**

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0014300-72.2022.8.26.0041;
Relator(a): Newton Neves; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª
Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 14/12/2022; Data de
publicação: 14/12/2022)

Insubsistentes, por outro lado, os argumentos que afirmam a violação ao princípio da isonomia, diante da exclusão dos analfabetos da possibilidade de remição pela leitura.

Em verdade, tanto a leitura (ensino informal) como as atividades estudantis regulares (ensino formal), fazem parte do Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Governo do Estado de São Paulo¹, e têm por objetivo a oferta da educação de forma ampla, buscando assegurar a formação básica, o desenvolvimento pessoal e profissional e a formação cultural das pessoas privadas de liberdade (PPL), como medida de ressocialização durante o cumprimento da pena, bem como no acompanhamento quando egressas, durante o período previsto na legislação.

Logo, tanto o ensino mais básico, voltado à alfabetização, quanto a leitura e outras atividades destinadas à formação cultural do indivíduo tolhido de liberdade, são atividades que se somam em busca daquele objetivo maior. Não há como enxergar exclusão em um programa que visa ampliar e melhorar o acesso à educação no Brasil, oferecendo todas as possíveis formas de aprendizado, com vistas à ressocialização do preso.

No caso dos autos, o sentenciado participou de programa de incentivo à leitura e, nessas circunstâncias, **leu quatro obras literárias e apresentou os respectivos resumos à comissão de validação**. Correta, dessa forma, a decisão recorrida, que concedeu remição de 16 dias de pena, 04 dias para cada obra lida, e que merece ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

III – Do Voto

¹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/politicas-penitenciarias/politica-nacional-de-educacao/sp.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator